

RECURSO : ITEM 1

AO SENHOR PREGOEIRO

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Coordenação de Logística e Execução

Divisão de Licitações, Contratos e Compras

Serviço de Licitações

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2016

A PROIXL CENTRO DE SERVIÇOS DE ESTENOPIA LTDA. – EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ: 01.164.691/0001-21, com sede no SRTVS Quadra 701 Conjunto "E" Bloco 2/4, 70 - Edifício Palácio do Rádio II - Asa Sul, Brasília, DF - CEP: 70340902 - Fone/Fax: (61) 3033-6353, neste ato representada pela Sócia Maria Elzanete do Nascimento Sousa, CPF: 345.065.943-04, interpõe recurso administrativo em face da decisão que habilitou a documentação da empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA – ME, no Pregão Eletrônico nº 07/2016, pelos fatos a seguir

1 – A empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA – ME apresentou sua documentação de habilitação no prazo estipulado pelo Pregoeiro, pretendendo ver-se habilitada ao presente certame.

2 – A documentação é composta pelos atos constitutivos da empresa, contrato social e suas respectivas alterações, cartão CNPJ emitido pelo Ministério da Fazenda, certidões do SICAF e certidões de débitos trabalhistas.

3 – Ocorre que, como se constata da dita documentação, a empresa ora habilitada não apresentou os atestados de habilitação técnica exigidos no Item 8. HABILITAÇÃO, SUBITENS 8.7, 8.7.1.; 8.7.1.1.; 8.7.1.2; 8.7.1.3, que versam sobre a apresentação dos atestados que comprovem os serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente.

3.1 – Entretanto, a empresa habilitada apresentou tão somente o contrato que deu suporte à contratação, mas não apresentou, reitero, os atestados de que tratam o Item 8 e seus subitens do pregão em epígrafe.

4 – Já muito se disse que a norma licitatória (Lei 8.666/93) traz, especificamente em seu Art. 30, Inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a

comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

5 – Porém, tal como se vislumbra na apresentação da documentação enviada à V.Sa., os contratos de prestação de serviços podem comprovar prazos, quantidades, objetos, mas não habilitam o licitante quanto ao desempenho do objeto do pregão, como bem contextualiza a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

5.1. Dessa forma, põe-se que o objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

6. Entende-se pelo dito acima que o edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes ou desclassificadas.

7 – Posto que o quesito capacidade técnica é de fundamental importância para a Administração Pública e para a sociedade, requeiro a V. Sa., que reforme sua decisão, convocando as outras licitantes, uma vez que a empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA – ME não cumpriu com as exigências legais do certame.

8. Nestes Termos, Pede deferimento.

Brasília, 06 de novembro de 2016

Maria Elzanete do Nascimento Sousa

Proixl Estenotipia